



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série. . . .	" 85	"	4550
A 2.ª série. . . .	" 65	"	3550
A 3.ª série. . . .	" 55	"	2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:399, determinando várias providências acerca do recenseamento político e regulando a forma de promover o integral cumprimento do decreto n.º 1:377, de 2 de Março de 1915.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:399

Tendo-se recusado alguns chefes de secretaria de câmaras municipais ao cumprimento do decreto n.º 1:377, de 2 do corrente mês, não entregando aos administradores de concelho os livros de recenseamento político e os documentos a este respeitantes;

Sendo necessário suprir essa falta e de forma que todos os cidadãos, com capacidade eleitoral, possam exercer os seus direitos como eleitores;

Atendendo a que, segundo a jurisprudência dos nossos tribunais, os cidadãos não inscritos por não terem requerido podem reclamar a sua inscrição perante o juiz de direito;

Considerando que o procedimento dalgumas câmaras municipais autoriza a presunção de que não cumprirão as obrigações que sobre elas impendem em matéria de recenseamento político;

Considerando que se torna necessário proceder contra os chefes de secretaria das câmaras municipais e contra os membros das juntas de paróquia e funcionários públicos que não tenham cumprido ou não cumpram as obrigações que lhes são impostas, promovendo-se a aplicação dos artigos 131.º, 133.º, 134.º, 135.º e 140.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, independentemente da aplicação doutras penas por crimes especificados no Código Penal;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 175, de 8 de Agosto de 1914, e no n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis do continente e ilhas adjacentes enviarão, logo que este decreto seja publicado, às administrações de concelho, a cópia autêntica do recenseamento eleitoral que, nos termos do artigo 28.º da lei de 3 de Julho de 1913, deve estar arquivada nos governos civis.

Art. 2.º Por essa cópia, no caso de os funcionários recenseadores haverem desobedecido à intimação do competente administrador do concelho para a imediata entrega do livro do recenseamento eleitoral, requerimentos, mapas e mais papéis que até o dia 10 do corrente mês lhes tenham sido entregues para os efeitos dos artigos 18.º e 19.º da referida lei, e 3.º e 4.º do decreto n.º 1:352, de 24 de Fevereiro último, se farão as relações que de-

vem ser afixadas nos termos e nos lugares a que se refere o § 1.º do artigo 20.º da mesma lei, afixação que será, neste caso, feita dentro do prazo máximo de oito dias, desde a publicação deste decreto.

Art. 3.º Os cidadãos que tenham capacidade eleitoral, e não estejam inscritos, poderão reclamar perante os respectivos juizes de direito, e desde o dia 25 do corrente mês até o dia 10 de Abril, a sua inscrição, podendo essas reclamações ser julgadas à medida que forem apresentadas.

Art. 4.º Os secretários das administrações requisitarão das entidades respectivas da área do seu concelho os mapas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:352, e dos conservadores e oficiais do registo civil, dos juizes de direito e dos médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva para a hospitalização de alienados as notas a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 13.º da lei de 3 de Julho de 1913, devendo os mapas e notas ser-lhes remetidos até o dia 20 do corrente mês, e as alterações deles resultantes afixadas nos lugares do ostilo desde o dia 25 até o dia 31 do mesmo mês.

§ único. Até este dia serão remetidas aos juizes de direito, por todos os funcionários recenseadores, cópias dos recenseamentos, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da lei de 3 de Julho de 1913, e, no caso previsto no artigo 2.º deste decreto, cópia das alterações a que se refere este artigo, para os efeitos do mesmo § 2.º

Art. 5.º Os oficiais do exército e da armada e os sargentos e equiparados a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 1:352, serão inscritos no recenseamento como eleitores e poderão votar.

Art. 6.º As atribuições que, pelo artigo 27.º da lei de 3 de Julho de 1913, pertencem aos presidentes e comissões executivas das câmaras municipais serão exercidas pelos administradores do concelho e, nos bairros de Lisboa e Porto, pelos governadores civis.

Art. 7.º Aos delegados do Procurador da República nas respectivas comarcas serão comunicadas pelos administradores do concelho as infracções do decreto n.º 1:352, sendo a essas infracções applicáveis as penas cominadas nos artigos 131.º, 133.º, 134.º, 135.º e 140.º da lei de 3 de Julho de 1913.

Art. 8.º Aos secretários das administrações de concelho que tenham de substituir os chefes de secretaria das câmaras municipais como funcionários recenseadores são applicáveis as mesmas disposições da lei de 3 de Julho de 1913 que a estes.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 15 de Março de 1915.—*Alfredo de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*